



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública

Recurso inominado n.º. 0959369-52.2024.8.19.0001

Recorrente: WANDERSON RIBEIRO DO COUTO

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO INOMINADO. LEI ESTADUAL Nº 9.436/2021. PREVISÃO LEGAL DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. DECRETO 47.933/2022 QUE REGULAMENTOU O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA, JÁ REALIZADO. DECRETO ESTADUAL Nº 50.302/2026. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em index 226651936 em face da sentença proferida pelo Juízo *a quo* em index 224106071, nos seguintes termos:

"Dispensado o relatório, na forma do Art. 38, da Lei 9.099/95, bem como do Art. 27 da Lei 12.153/09, passo a um breve resumo dos fatos.

Trata-se de ação ajuizada por WANDERSON RIBEIRO DO COUTO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qual pretende obter o reconhecimento do direito de implementação da recomposição salarial no índice de 6,52%, nas duas parcelas previstas no artigo 1º, §3º, II e III da Lei Estadual nº 9.436/2021, de 13,05%, referente à 1ª parcela da recomposição prevista no art. 1º, §3º, I da Lei Estadual nº 9.436/2021, e de 5,90%, no que tange ao art. 1º, §3º, I da Lei Estadual nº 9.952/2023, além do reconhecimento do reajuste anual e o pagamento das diferenças salariais vencidas.

Como causa de pedir, narra que é Militar, fazendo jus à recomposição salarial das perdas com a inflação acumulada.

Em contestação, o ERJ alega, incompetência deste juízo face a necessidade de produção de prova técnica.

No mérito, sustenta que o reajuste pretendido com base na Lei 9.436/2021 é pertinente a período retroativo, bem como a natureza meramente autorizativa da Lei Estadual nº 9.436/2021 e a impossibilidade de se retirar do Poder Executivo o espaço de avaliação técnica sobre a viabilidade do aumento de despesa pretendido.

Manifestação do MPRJ quanto ao desinteresse no tocante à intervenção no feito.

É o breve relatório. Decido.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito dessa demanda, razão pela qual, resta afastada.

Com relação à preliminar de incompetência do Juízo, rejeito-a, pois não há complexidade a ser analisada na presente lide, sendo desnecessária a realização de perícia para o deslinde da causa em análise. Além disso, somente se admite extinção do processo por esse fundamento quando a prova pericial é o único meio de prova possível para constatar o fato controverso, o que não é o caso.

Rejeitada a preliminar, passo a decidir o mérito.

O ponto controvertido da questão é o reconhecimento perante o Poder Judiciário do suposto direito à recomposição salarial prevista na Lei Estadual nº 9.436/2021 e o pagamento das diferenças supostamente devidas para parte autora.

No mérito, o pedido é improcedente.

Consoante assentado pela defesa ERJ, a Lei Estadual 9.436/21 afigura-se meramente autorizativa da concessão de reajuste aos servidores estaduais, o que se extrai não apenas da literalidade de seu texto (art. 1º, "caput") e da previsão da necessária regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 4º):

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, para efeito do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, recomposição salarial aos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

(...)

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Como também do quanto assentado pelo STF nos Temas 624:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.



REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624
SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL
ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE
INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER
EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE
PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO.
INEXISTENCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL
DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL
DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES
PÚBLICOS. PRECEDENTES.
INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA
EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X,
DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO
PROVIDO.

1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática.

2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação pari passu

do índice inflacionário, consoante a exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996.

3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral.

4. As sentenças aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a norma análoga se adeque ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. *O STF e o Dogma do Legislador Negativo*. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados "o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória" (MEDEIROS, Rui. *A decisão de inconstitucionalidade*. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das sentenças normativas nas contas públicas, consoante a "observância da realidade histórica e dos resultados possíveis", (PELICIOLI, Angela Cristina. *A sentença*

normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUSA FILHO, Ademar Borges. Sentenças Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233).

5. In casu, o papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por decisão judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão "revisão geral", dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada "constitucionalmente obrigatória", embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor

público o direito a ter sua remuneração anualmente revista.

6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003.

7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001.

8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal.

As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. *Interpretation and Institutions. Michigan Law Review*, v. 101, p. 885, 2002. p. 38).

9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiorias ocasionais furtem-se de obrigação imposta pelo constituinte.

10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, conseqüentemente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto.

11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao Poder Judiciário declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo.

12. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção "para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais", exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal.

13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O Poder Judiciário não possui competência

para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.

(RE 843112, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

E no tema 864:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA

1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, "a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e

daquela objeto de julgamento
recursos extraordinários ou
especiais repetitivos”.

2. A norma se aplica para a hipótese
de perda de objeto superveniente ao
reconhecimento da repercussão geral.
Precedente: ARE 1054490 QO,
Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO,
Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018.

3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º,
da Constituição, para a concessão de
vantagens ou aumento de remuneração
aos agentes públicos, exige-se o
preenchimento de dois requisitos
cumulativos: (I) dotação na Lei
Orçamentária Anual e (II)
autorização na Lei de Diretrizes
Orçamentárias.

4. Assim sendo, não há direito à
revisão geral anual da remuneração
dos servidores públicos, quando se
encontra prevista unicamente na Lei
de Diretrizes Orçamentárias, pois é
necessária, também, a dotação na Lei
Orçamentária Anual.

5. Homologado o pedido de extinção
do processo com resolução de mérito,
com base no art. 487, III, c, do
Código de Processo Civil de 2015.

6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)

Segundo os quais não há direito subjetivo do servidor ao reajuste de vencimentos, dependendo tal providência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, inclusive de ordem orçamentária.

Tal conclusão também é possível de extração, ademais, do quanto decidido pelo STF no RE 1.306.098 ED:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO
RECORRIDO DISSONANTE DA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Trata-se de demanda na qual a Associação autora postula a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a partir de 1º de maio de 2007, bem como o pagamento de diferenças retroativas devidas pela inobservância da data-base fixada.

3. Em relação à recomposição salarial dos servidores no percentual de 11,57%, o Tribunal de origem julgou procedente o pedido, sustentando, entre outros

fundamentos, que "o próprio Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com a aprovação pelo E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça encaminhou, justificadamente, projeto de lei prevendo o percentual almejado de 11,57%, com previsão orçamentária à sua concessão".

4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 745.811- RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 6/11/2013, Tema 686), fixou tese no sentido de que há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos.

5. O acórdão recorrido divergiu do entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham acerca da criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, além do aumento de remuneração.

6. O acórdão recorrido também reconheceu como devidos percentuais a título de revisão geral anual, o

que resultou em concessão de aumento remuneratório sem previsão legal, em clara ofensa à Súmula Vinculante 37.

7. O Plenário desta SUPREMA CORTE por ocasião do julgamento do RE 905.357-RG, de minha relatoria (Tema 864, Tribunal Pleno, DJe de 18/12/2019) fixou a seguinte tese: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", no caso concreto, não consta qualquer informação acerca do cumprimento de tais requisitos para a concessão do reajuste postulado.

8. Relativamente à previsão constitucional de revisão geral de remuneração do funcionalismo público, o art. 37, X, da Constituição não estabelece a obrigatoriedade de aumentos anuais, devendo, para tanto, ser levados em consideração outros fatores, tais como questões orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento.

9. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

(RE 1306098 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 20-09-2021 PUBLIC 21-09-2021)

Nesse sentido, cita-se ainda a ADI 6000/RJ:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEIS 8.071/2018 E 8.072/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO REMUNERATÓRIO PARA RECOMPOSIÇÃO DO

PODER AQUISITIVO DAS REMUNERAÇÕES
DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA
DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 37, X, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA
RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR
CONFIRMADA. AÇÃO JULGADA
PROCEDENTE.

1. A concessão de benefício remuneratório fundada no art. 37, X, da CF, para recomposição do poder aquisitivo das remunerações de servidores públicos, é matéria reservada à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, que a exerce em benefício dos servidores de todos os Poderes e órgãos da Administração Pública respectiva.

2. As Leis 8.071/2018 e 8.072/2018 do Estado do Rio de Janeiro têm nítidos contornos de revisão geral dos vencimentos devidos aos servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, uma vez que o incremento salarial é conferido linearmente a todos, independentemente da carreira, e de forma global, incidente não apenas sobre parcelas

salariais específicas, mas sobre montante remuneratório total, inclusive cargos em comissão e funções gratificadas. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

3. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 6000, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019)

Cumpre mencionar ainda o MS 22963:

EMENTA: Mandado de segurança. - Em caso análogo ao presente, o Pleno desta Corte, ao julgar o MS 22.451, de que foi relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, decidiu não só que a Lei que instituiu a data-base (Lei nº 7.706/88) e as outras que a repetem não são normas auto-aplicáveis no sentido de que obriguem o Chefe do Poder Executivo

a expedir proposta legislativa de revisão de vencimento, mas também que inexistente dispositivo constitucional que determine que a data-base se transforme em instrumento normativo auto-aplicável, obrigando o Presidente da República a fazer o reajuste nos moldes previstos na Lei. Mandado de segurança indeferido.

(MS 22963, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 28/11/2001, DJ 01-08-2003 PP-00129 EMENT VOL-02117-40 PP-08533)

Assim sendo, por inexistir decreto regulamentar disciplinando o reajuste previsto na Lei 9436/21, não há falar de direito a havê-lo.

Vale dizer que pensamento diferente, de todo modo, imporia a necessidade de declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.436/21, por evidente violação do quanto previsto no art. 61, II, "a", da CR/88, com o consequente e necessário afastamento da pretensão autoral.

Como apontado pelo ERJ em sua defesa, o que a Lei 9.436/21 autoriza não tem a natureza de reajuste anual, tal como previsto no art. 37, X, da CR/88, porque tem caráter de recomposição salarial retroativa a 4 (quatro) anos, o que, se implementado, configuraria violação do Regime de Recuperação Fiscal em que inserido o ERJ (art. 8º, I, primeira parte, da LC 159/17), com risco, inclusive, de sua exclusão, por si, passível de ensejar desordem das finanças públicas, com prejuízo à coletividade fluminense.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 11 da Lei 12.153/2009."

Em suas razões recursais alega que a sentença deve ser reformada, pois comete um equívoco ao considerar a Lei nº 9.436/2021 meramente autorizativa e vedada pelo RRF, ignorando sua natureza obrigatória, o cronograma vinculante de pagamento, a ausência de condicionantes fiscais para as parcelas retroativas, a conformidade com as ressalvas constitucionais e legais, a discriminação injustificada entre poderes e a viabilidade financeira demonstrada. Aduz que Aa lei nº 9.436/2021 não é meramente autorizativa, mas estabelece direito vinculante à recomposição salarial. Relata que as vedações do RRF não se aplicam à recomposição pretendida e que os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário receberam as segunda e terceira parcelas da Lei nº 9.436/2021, enquanto os do Executivo, como o recorrente, foram excluídos sem justificativa razoável. Indica que o pedido de reajuste anual (Lei nº 9.537/2021, vetado indevidamente) e da parcela de 5,90% (Lei nº 9.952/2023) reforça o direito à reposição contínua, conforme emenda aditiva nº 24, que previa atualização pelo IPCA, alinhada ao RRF. Pugna pela procedência do pedido para condenar o recorrido a implementar a segunda e terceira parcelas da recomposição salarial da Lei nº 9.436/2021 (6,525% em janeiro de 2023 e 6,525% em janeiro de 2024), incidentes

sobre toda a remuneração do recorrente, incluindo soldo, gratificações e benefícios; reconhecer o direito ao reajuste anual pelo IPCA e à parcela de 5,90% da Lei nº 9.952/2023 e condenar o recorrido ao pagamento das diferenças salariais vencidas, no montante de R\$ 15.512,73 ou outro apurado em liquidação, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela SELIC.

Contrarrazões apresentadas em index 282117977.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em primeiro lugar, há fato novo a ser observado, dada a sua relevância jurídica.

É que foi editado o Decreto Estadual nº 50.302/2026, disciplinando a implementação das duas parcelas remanescentes da recomposição prevista na Lei Estadual nº 9.436/2021, prevista a segunda parcela para

agosto de 2.026 e a terceira parcela para novembro de 2.026 (arts.2º e 3º).

Logo, houve perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de implementação dessas duas parcelas, pois as providências administrativas almejadas já se encontram em curso.

O reconhecimento da perda do interesse processual quanto à obrigação de fazer não esvazia a discussão acerca dos atrasados, pois esta diz respeito ao momento em que tais parcelas passaram a ser exigíveis e se, conseqüentemente, há ou não diferenças a receber.

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito à constitucionalidade da Lei nº 9.436/21.

Mantém-se a premissa de que as matérias relativas à organização administrativa e ao regime jurídico e remuneratório dos servidores submetidos à estrutura do Executivo são de iniciativa exclusiva do Chefe deste Poder. E o mero uso de linguagem autorizativa não salvaguarda o diploma do vício, se efetivamente o diploma impuser ao Poder Executivo alguma obrigação em matéria cuja disciplina lhe é reservada.

No entanto, não é propriamente esse o caso da lei em análise, que apenas estabeleceu a base normativa para a recomposição e delimitou seus parâmetros, sem produzir diretamente a incorporação automática das parcelas ali previstas à esfera jurídica dos servidores, até porque remeteu a efetiva implementação a regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Conforme assentado na sentença da ACP nº 3009765-62.2025.8.19.0001/RJ:

"O art. 1º do diploma dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a conceder, para efeito do art. 37, X, da Constituição Federal, recomposição salarial aos servidores públicos estaduais. O §1º define o período inflacionário de referência, o §2º estabelece a base de incidência e o §3º disciplina o fracionamento da recomposição. O art. 4º atribui ao Poder Executivo a regulamentação da lei. É certo que o §3º emprega linguagem prescritiva ao dispor que a recomposição "será paga" em três parcelas. Essa expressão, contudo, não pode ser interpretada isoladamente, abstraindo-se o caput do mesmo artigo, que estabelece autorização ao Poder Executivo, e o art. 4º, que expressamente remete a regulamentação da matéria ao próprio Executivo. (...). O diploma define o período a ser recomposto, o índice de referência, a base de cálculo, o fracionamento da recomposição e o cronograma inicialmente projetado para sua execução. A produção dos efeitos financeiros,

contudo, permaneceu dependente dos atos de implementação a cargo do Poder Executivo e das limitações constitucionais e fiscais aplicáveis."

Conforme também assinalou a sentença acima, essa interpretação se alinha à tese fixada no Tema nº 917 do STF:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

A Lei Estadual nº 9.436/21 se amolda à tese acima, de modo que é formalmente constitucional.

Ultrapassada essa questão, resta saber se todas as parcelas ali previstas eram exigíveis desde as datas indicadas no diploma. Uma vez que a primeira parcela foi implementada, a controvérsia recai sobre a segunda e a terceira parcelas, das quais se deve indagar se eram exigíveis desde o primeiro bimestre de 2.023 e desde o primeiro de 2.024, respectivamente.

Os percentuais concedidos pela Lei 9.436/21 se referem ao IPCA acumulado entre 6 de setembro de 2017 e 31 de dezembro de 2021, dividido em três parcelas. Trata-se, portanto, de recomposição salarial retroativa

A Lei Complementar Federal nº 159/17, a qual disciplina o chamado Regime de Recuperação Fiscal (RRF), proíbe, em seu art.8º, I, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, exceto aqueles provenientes de sentença transitada em julgado e o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal. Essa última exceção diz respeito ao reajuste geral anual.

Uma vez que a lei pretendeu recompor a remuneração com base na inflação de vários anos, não se enquadra como reajuste geral constitucionalmente previsto, o qual só pode abranger um único período.

Esta também foi a conclusão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao examinar a matéria no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, tendo registrado que a recomposição fundada na inflação acumulada de exercícios anteriores não atende ao requisito de anualidade e, por isso, não se enquadra automaticamente na exceção referente ao art. 37, X, da Constituição Federal.

O próprio dispositivo que autorizou a concessão do reajuste mencionou o art.8º, I, da LC nº 159/17, de modo que não se pode dizer que o legislador ignorou a existência do diploma federal.

Daí não se conclui que é impossível a recomposição das perdas retroativas, pois a própria lei complementar admite mecanismos de compensação e hipóteses de afastamento das vedações estabelecidas pelo regime, conforme art.8º, §2º:

§2º As vedações previstas neste artigo poderão ser:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 2021)

I - objeto de compensação; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

II - afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 2021)

Foi com base nessa previsão que o Estado do Rio de Janeiro incluiu no chamado Anexo de Ressalvas do Plano previsão específica referente à recomposição tratada na Lei Estadual nº 9.436/21 (setembro de 2.017 a dezembro de 2.020). O Anexo estabelecia que a recomposição retroativa poderia ocorrer de forma parcelada, em

percentuais entre 2% e 4%, desde que verificado crescimento real da receita tributária superior a 2% no exercício anterior.

Para o exercício de 2.023, havia sido projetado percentual de 2,12%. No entanto, a Nota Técnica SEFAZ/SUBTES nº 08/2023 apurou que a receita tributária estadual apresentou, no exercício de 2.022, variação real negativa de 4,9% em relação ao exercício anterior, não se verificando, portanto, a condição estabelecida no anexo de ressalvas, e impedindo a implementação imediata da segunda parcela. Essa foi a constatação tanto da Secretaria de Fazenda quanto da COMISSARRF (Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal), que opinaram no sentido de que a implementação imediata da parcela violaria o regramento do RRF.

O pagamento da primeira parcela em 2.022 não altera essa conclusão:

“Esta foi implementada pelo Decreto Estadual nº 47.933/2022 no percentual de 13,05%. A documentação técnica demonstra que esse percentual recebeu tratamento específico para fins do Regime de Recuperação Fiscal. Do montante concedido, 10,06% foram considerados correspondentes à revisão geral anual referente ao exercício de 2021, hipótese abrangida pela ressalva do

art. 8º, I, da Lei Complementar nº 159/2017. Os 2,99% restantes foram considerados recomposição retroativa de perdas anteriores, em patamar compatível com a disciplina constante do Anexo de Ressalvas. A implementação da primeira parcela não constituiu, portanto, reconhecimento de que todo o saldo previsto na Lei nº 9.436/2021 já se encontrava definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico dos servidores, independentemente das condições aplicáveis aos exercícios subsequentes. Cada etapa da recomposição estava sujeita à disciplina fiscal vigente no momento de sua implementação.”

Também não pôde ser implementada a terceira parcela no marco previsto (início de 2.024). Essa parcela sequer estava contemplada no anexo de ressalvas. E, mesmo que estivesse, a variação da receita do período foi negativa em 1,9%. Logo, se fosse o caso de avaliar a implantação dessa parcela pelo critério daquele anexo, a resposta seria negativa.

Logo, houve justificativa para a não implantação de ambas as parcelas, com base em restrições específicas previstas no RRF.

Tampouco procede a alegação de que o pagamento das parcelas por outros Poderes ou órgãos autônomos imponha idêntica obrigação ao Poder Executivo. A autonomia

administrativa, financeira e orçamentária constitucionalmente atribuída a esses órgãos, a existência de dotações próprias e a necessidade de atos específicos de implementação impedem a transposição automática das respectivas soluções remuneratórias. A pretensão de equiparação com fundamento exclusivo em isonomia encontraria, ademais, obstáculo na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

A retomada da implementação das parcelas remanescentes através do Decreto Estadual nº 50.302/2.026 não altera essa conclusão. O novo ato não estabelece o pagamento de qualquer diferença retroativa, bem como não reconhece qualquer mora estatal quanto às parcelas que regula. Fixa um novo marco para a referida implementação, o qual só foi possível por força da modificação da situação fiscal, salientando-se que houve inclusão da verba necessária ao pagamento no orçamento estadual do respectivo exercício.

A superação dos óbices que existiam à implementação das parcelas não faz nascer dívida relativa a parcelas retroativas. Tais parcelas, embora previstas em lei, careciam de eficácia, por conta das questões já expostas.

Isto posto, VOTO em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. Reformo de ofício a sentença a fim de JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de implementação das parcelas remanescentes da Lei nº 9.436/21, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Fica mantida a improcedência quanto ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, com base na fundamentação acima.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, dê-se baixa e devolva-se ao juízo de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

MIRELA ERBISTI

JUÍZA RELATORA